

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 16/73

Aprovado por Deliberação

E m 3 / 1 / 7 3

PROCESSO CEE N° 171/72
INTERESSADO CLÁUDIO LISIAS LIMA LACERDA
ASSUNTO Solicita equivalência de estudos realizados em
escola de país estrangeiro
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR :-Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Cláudio Lísias Lima Lacerda, filho de Oswaldo Dias de Lacerda e Sunita Lima Lacerda, nascido em Jandira (SP), a 25.2.52., RG. 5.216.695, residente em Dracena (SP), dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para expor e solicitar o que segue.

O requerente diz ter completado o Curso Primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "João Vendramini", de Dracena e o Curso Ginásial, também com 4 séries, no Colégio Estadual de Paranavaí (Paraná).

A seguir freqüentou a primeira, segunda e primeiro semestre da terceira série do Curso Científico do Instituto de Educação "Eng° Isaa Pereira Garcez", de Dracena, cada qual com as seguintes disciplinas:

- 1ª série: Português, Matemática, Física, Química, Biologia, Inglês e Ciências Sociais;
- 2ª série: Português, Matemática, Física, Química, Biologia, Inglês;
- 3ª série: Português, Matemática, Física, Química, Desenho, Filosofia e Organização Política e Social do Brasil

Concluído o 1º semestre da 5ª série do 2º Grau, o aluno, participando de programa de intercâmbio cultural, viajou para os Estados Unidos, onde se matriculou na Escola Secundária de "Grandview" Estado de Washington. Ali freqüentou, com aprovação um semestre do 12º grau do sistema norte-americano de ensino, do ano letivo 1971/72, com total de 95 dias, tendo estudado as disciplinas: Inglês, Trigonometria, Física, Problemas Mundiais Contemporâneos, Química, História dos Estados Unidos. Ao final do curso, recebeu o diploma de conclusão do "High School" que lhe daria direito a prosseguir estudos, nos Estados Unidos, em nível superior.

O sr. Cláudio Lísias Lima Lacerda pretende obter a equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro, a

nível de conclusão da 3ª série do 2º Grau, com o objetivo de dar prosseguimento a vida escolar, no Brasil, em 3ª Grau.

FUNDAMENTAÇÃO:- O pedido encontra apoio da legislação em vigor (Parecer CFE 274/64) e na jurisprudência firmada neste Colegiado, através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes.

Os documentos juntados ao processo, nos termos da Resolução CEE 19/65, mostram que o tempo de permanência do aluno na escola norte-americana, bem como o currículo por ele seguido na mesma escola, podem ser considerados equivalentes aos estudos regidos pelo nosso sistema de ensino.

CONCLUSÃO:- Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao deferimento da solicitação, valendo a equivalência de estudos a nível de 3ª série do 2º Grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de novembro de 1972

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 14 de dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.